



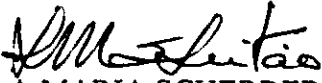
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13828/000.105/93-96
RECURSO Nº. : 01.614
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1993
RECORRENTE : DARE & DARE LTDA.
RECORRIDA : DRF em BAURU (SP)
SESSÃO DE : 15 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.210

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - Não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **DARE & DARE LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13828/000.105/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.210
RECURSO Nº. : 01.614
RECORRENTE : DARE & DARE LTDA.

RELATÓRIO

DARE & DARE LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru (SP), que manteve a exigência constante do Auto de Infração às fls. 01.

O mencionado Auto de Infração apontou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, no período de janeiro a setembro de 1993, da Contribuição Social sobre o lucro líquido.

Às fls. 11/12 a contribuinte ingressou intempestivamente com impugnação.

Às fls. 22/23, decidiu o Sr. Delegado não conhecer da impugnação visto a intempestividade do mesmo.

Inconformada com a decisão, a contribuinte ingressou às fls. 24/25 com recurso à este Conselho.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13828/000.105/93-96
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.210

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

A decisão do Sr. Delegado da Receita Federal às fls. 22/23 deu, após constatação, como intempestiva a impugnação de fls. 11/12.

Conforme ciência tomada pela contribuinte às fls. 01, sua impugnação não foi apresentada dentro do prazo de Lei.

Em seu recurso, a contribuinte não mencionou o fato da intempestividade da impugnação.

Desta forma, pela intempestividade da impugnação, deixo também de conhecer do Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1996

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA